



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 148767882/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.001823/2026-16

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00064_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **NORIKO KITANO** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00064_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **NORIKO** foi atendida nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 07/10/2026. Tendo sido verificado que o prazo de sua autorização de residência se encontrava vencido, ultrapassando em 328 dias o prazo de estada legal no País, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado.

3. A imigrante encaminhou defesa via e-mail, cujo teor relata, em síntese: dificuldade para agendar atendimento; demora para obtenção de documentação de regularização migratória; condição de estudante e hipossuficiência econômica. A defesa está acompanhada dos seguintes documentos: "prints" de e-mails; declaração de hipossuficiência econômica.

DOS FUNDAMENTOS

4. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00064_2026. **NORIKO** permaneceu no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória, infringindo o disposto no Art. 109, II, da Lei de Migração.

5. No presente caso, verifica-se que a documentação apresentada por **NORIKO**, para regularização da situação migratória, foi emitida após um tempo considerável do vencimento do prazo de estada anterior. Destaca-se que o imigrante não é penalizado na hipótese de a permanência após o prazo de estada decorrer de problemas associados ao sistema de agendamento, desde que seja demonstrado que toda a documentação legalmente prevista para o tipo de requerimento foi devidamente reunida pelo interessado antes do vencimento de sua documentação migratória. Todavia, não foi este o caso da autuada. Ademais, nos termos do Art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência, providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constituem ônus do interessado. Neste sentido, incumbe ao imigrante conhecer e observar (Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) as regras documentais e procedimentais aplicáveis. Ressalta-se ainda que o sítio eletrônico da Polícia Federal contém informações detalhadas sobre procedimentos e documentos necessários para os serviços imigratórios, incluindo de autorização de residência, estando acessível a todos os interessados.

6. A documentação apresentada pela imigrante, para fins de autorização de residência por estudo, indica que seu último histórico estudantil data do ano de 2023. Consta ainda uma declaração da instituição de ensino, cujo teor indica que **NORIKO** somente retomou os estudos recentemente. Estas informações, quando analisadas em conjunto com o que consta no último processo de autorização de residência por estudo de **NORIKO**, podem demonstrar que a autuada permaneceu um longo período sem reunir os fundamentos da autorização de residência por estudo. Ademais, conforme consulta no SISMIGRA, verificou-se que a imigrante somente preencheu o requerimento de autorização de residência no sistema em setembro de 2026, um longo tempo após o vencimento de seu último prazo de autorização de residência. Conforme demonstrado acima, a obtenção da documentação necessária para fins de autorização de residência decorre de previsão legal, não podendo ser aceito, para fins de isenção

da multa, o argumento da autuada no sentido de que somente após atendimento presencial tomou conhecimento dos requisitos documentais para instrução de seu pedido de regularização migratória. Cumpre salientar ainda que, uma vez perdido o prazo para renovação de sua última autorização de residência por estudo (além de haver indicativo de que a autuada não manteve aproveitamento escolar no período), aplica-se ao caso concreto a relação de documentos legalmente prevista para nova autorização de residência por estudo.

7. Portanto, verifica-se que, não obstante ter declarado dificuldade de atendimento relacionada ao sistema de agendamento, a situação migratória irregular foi caracterizada por fato atribuído à própria autuada, na medida em que não adotou as providências necessárias para, com antecedência razoável ao vencimento de seu prazo de estada anterior, obter e apresentar a documentação legalmente exigida para a modalidade de autorização de residência solicitada. Desta forma, verificando-se que a imigrante permaneceu no território nacional por prazo superior ao inicialmente concedido, configura-se a hipótese de infração administrativa prevista no Art. 109, II, da Lei de Migração.

8. Contudo, é importante salientar que o Art. 3º, V, da Lei de Migração estabelece como um dos paradigmas da política migratória brasileira a promoção de entrada regular e de regularização documental. Além disto, o Art. 110, parágrafo único, da citada lei determina que deve ser respeitada a situação de hipossuficiência econômica do migrante ou visitante.

9. Os documentos apresentados por **NORIKO**, quando do atendimento para regularização migratória, indicam que pode estar inserida em grupo familiar com renda mensal. Esta circunstância, inclusive, foi considerada durante a lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00064_2026, para fins de aferição da condição econômica da infratora, nos termos dos arts. 301, II, e 305, “caput”, do Decreto nº 9.199/2017. Não obstante, é de se constatar que a autuada se trata de estudante e declarou não possuir renda própria.

10. Assim, não se olvida que a imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que as alegações trazidas em sede de defesa se revelam insuficientes para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Desta forma, à luz da legislação vigente, a redução do valor da multa é a medida mais adequada ao caso concreto, a fim de que não configure barreira intransponível à regularização migratória.

DA DECISÃO

11. Diante do exposto, com fundamento no Art. 25, I, da IN nº 198/2021-DG/PF, DECIDO pela REDUÇÃO do valor da multa pela metade, aplicando-se o novo valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).

12. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

13. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

14. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

15. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148767882&crc=1299909C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148767882&crc=1299909C).

Código verificador: **148767882** e Código CRC: **1299909C**.